Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5683
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO PENAL Nº 0052698-07.2025.8.19.0000
PROCESSO DESMEMBRADO Nº 0069386-12.2023.8.19.0001
PIC N.º 2018.00452275
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA MUILER

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 86/278) em desfavor de **LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA MUILER** e outros pela prática, em tese, dos delitos abaixo individualizados com relação a cada um deles:

> 1) LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA MUILER ¿ Art. 312 do Código Penal, por 463 (quatrocentas e sessenta e três) vezes, na forma do Art. 71 do Código Penal; Art. 2º, §3º e §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 417(quatrocentas e dezessete) vezes na forma do Art. 71 do Código;
> 2) MARCOS EURICO DIAS NEVES ¿ Art. 312 do Código Penal, por 153 (cento e cinquenta e três) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 126 (cento e vinte e seis) vezes n/f artigo 71 do Código Penal;
> 3) MÁRCIA MARA MOREIRA COSTA - Art. 312 do Código Penal, por 118 (cento e dezoito) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 264 (duzentas e sessenta e quatro) vezes n/f artigo 71 do Código Penal;
> 4) GIOVANNA MORAES CARBONE BEZERRA - Art. 312 do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 11 (onze) vezes n/f artigo 71 do Código Penal;
> 5) WESLEY LITAIFF DE MELO ¿ Art. 312 do Código Penal, por 159 (cento e cinquenta e nove) vezes, na forma dos artigos 29 e do 71 Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 24/11/2026 11:59:55
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5684
Carimbado Eletronicamente

6) GIOVANI NATTI PINTO ¿ Art. 312 do Código Penal, por 32 (trinta e duas) vezes, na forma dos artigos 29 e do 71 Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013.
7) LOURANCE LITAIFF - Art. 312 do Código Penal, por 108 (cento e oito) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013.
8) RAFAEL PEIXOTO DO NASCIMENTO - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes);
9) DENISE DORNELLAS FERREIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes);
10) JEFFERSON CLAYTON GOMES CERQUEIRA- Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes);
11) LUCINANDA MUILER VIEIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998;
12) FERNANDO DA SILVA VIEIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998;
13) LUCINEIA DE OLIVEIRA MUILER VIEIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998;

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Órgão Especial. Todavia, devido ao réu **LUIZ MARCOS** não ter sido reeleito, foi reconhecida a incompetência daquele órgão jurisdicional e determinada a remessa do feito ao primeiro grau (fls. 314/317).

Redistribuído o processo à 3ª Vara Especializada contra o Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro, a denúncia foi **recebida** em 21/08/23 (id 2572/2610).

Foram regularmente citados **LUIZ MARCOS** (fls. 2827/2828 e 2884 e 2889), **MARCOS EURICO** (fls. 2941/2942), **MARCIA MARA** (fls. 2830/2831), **LOURANCE, GIOVANI** (fls. 3274/3276) e **GIOVANNA** (fl. 2873).

Por outro lado, não foram pessoalmente citados, porque não localizados: **WESLEY** (fls. 2836, 2796, 2918), **RAFAEL** (fls. 2834), **DENISE** (fls. 2897), **JEFFERSON** (fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5685
Carimbado Eletronicamente

2838, 2841, 2892), **LUCINANDA** (fls. 2878), **FERNANDO** (fls. 2917) e **LUCINEIA** (fls. 2843, 2815, 2919).

MARCIA, **GIOVANA** e **GIOVANI** apresentaram **respostas à acusação** (fls. 3105, 3145, 3189).

Posteriormente, em razão da alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o foro por prerrogativa, foi declinada a competência para o Órgão Especial (fl. 3374). Na sequência, a Procuradoria requereu a **renovação da citação dos acusados para apresentação de defesa prévia**, nos termos da Lei n.º 8.038, o que foi deferido (fls. 4122).

LUIZ MARCOS foi novamente citado (fls. 4137), requerendo a vinda do RIF (fls. 4161) e, posteriormente, o chamamento do feito à ordem para que o recebimento da denúncia fosse ratificado pelo Órgão Especial, reiterando, mais uma vez, a alegação de ausência da documentação referente ao RIF (fls. 4226).

MARCIA e **GIOVANNA** também foram citadas (fls. 4141 e 4143), requerendo novo prazo (fls. 4187) e, posteriormente, a suspensão do prazo para a apresentação da defesa prévia, ou, subsidiariamente, a sua dilação, tendo em vista a relação com o Tema 1404 de Repercussão Geral (fls. 4237).

LOURANCE, após ser citada (fls. 4147), também pleiteou a juntada da documentação sobre o RIF (fls. 4199).

GIOVANI, também citado (fls. 4149), apresentou defesa prévia (fls. 4163).

Não foram citados: **MARCOS EURICO** (fls. 4139 e 4232), **WESLEY** (fls. 4145), **RAFAEL** (fls. 4216), **DENISE** (fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5686
Carimbado Eletronicamente

4217), **JEFFERSON** (fls. 4218/4222), **LUCINANDA** (fls. 4223), **FERNANDO** (fls. 4224) e **LUCINEIA** (fls. 4253/4156).

Intimada, a Procuradoria (fls. 4258/4274) requereu a renovação da intimação de **LOURANCE**, **LUIZ MARCOS**, **MÁRCIA** e **GIOVANNA** para apresentarem Defesa Prévia, sob pena de nomeação da Defensoria Pública. Ademais, esclareceu que o RIF já foi regularmente juntado aos autos e que não havia necessidade de novo recebimento da denúncia. Quanto ao pedido de suspensão do processo, defendeu a improcedência, ao argumento de que o RIF foi encaminhando espontaneamente pelo COAF. Por fim, apresentou novos endereços para a intimação de **RAFAEL**, **DENISE**, **JEFFERSON**, **LUCINANDA**, **FERNANDO** e **LUCINEIA**, requerendo, em relação a MARCOS, a citação no endereço informado pela Defesa.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação penal fundado no Tema 1404 da Repercussão Geral, ao fundamento de que o RIF foi encaminhado de ofício pelo COAF. Na mesma oportunidade, foram rejeitados os requerimentos defensivos de apresentação de documentação complementar relacionada ao relatório, por já terem as defesas acesso à integralidade dos elementos que embasaram a denúncia. Também foi afastada a alegação de necessidade de ratificação do recebimento da denúncia pelo Órgão Especial, consignando-se que o Supremo Tribunal Federal, ao redefinir os contornos da prerrogativa de foro no HC n.º 232.627, preservou a validade dos atos processuais anteriormente praticados pelo juízo então competente, inclusive o recebimento da peça acusatória. Ao final, determinou-se a citação dos acusados ainda não localizados, a intimação de **LOURANCE**, **LUIZ MARCOS**, **MÁRCIA** e **GIOVANNA** para apresentação de defesa prévia, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, bem como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5687
Carimbado Eletronicamente

a intimação do Ministério Público para indicação de novo endereço de **WESLEY** (fls. 4276/4284).

MÁRCIA e **GIOVANNA** apresentaram Defesa Prévia (fls. 4303/4333 e 4334/4365).

Em seguida, a Procuradoria requereu a realização de consultas aos sistemas disponíveis do Tribunal de Justiça para localização de novo endereço de **WESLEY**, informando não ter obtido êxito em suas próprias diligências (fl. 4366).

Posteriormente, a Secretaria certificou a expedição dos mandados de citação e a intimação das defesas de **LOURANCE**, **LUIZ MARCOS, MÁRCIA** e **GIOVANNA**, registrando que apenas estas duas últimas apresentaram defesa prévia (fl. 4367).

Logo após, foi certificada a citação de **MARCOS EURICO** (fls. 4371/4374) e juntadas certidões negativas quanto à citação de **RAFAEL** (fls. 4375/4376), **DENISE** (fl. 4377), **JEFFERSON** (fl. 4378), **LUCINANDA** (fls. 4380/4381), **FERNANDO** (fls. 4382/4383) e **LUCINEIA** (fls. 4384/4385).

Diante da ausência de apresentação da peça defensiva, apesar das sucessivas intimações, foi proferida decisão saneadora que reconheceu a competência do Órgão Especial para processar e julgar a ação penal exclusivamente quanto a **LUIZ MARCOS**, determinando o desmembramento em relação aos demais acusados e o retorno dos respectivos autos ao juízo de origem. Na mesma decisão, foi nomeada a Defensoria Pública para assistir **LUIZ MARCOS**, diante da não apresentação de defesa prévia (fls. 4387/4399).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5688
Carimbado Eletronicamente

Efetivado o desmembramento, determinou-se que o processo relativo aos demais acusados retornasse ao primeiro grau com restauração da numeração originária nº 0069386-12.2023.8.19.0001 (fl. 4411), tendo sido encaminhadas as respectivas peças à 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Na sequência, o advogado constituído por **LUIZ MARCOS** requereu habilitação nos autos e devolução do prazo para apresentação da resposta escrita à acusação (fl. 4416), o que foi deferido, ficando prejudicada a nomeação da Defensoria Pública anteriormente determinada (fl. 4423).

A defesa requereu, ainda, a disponibilização de cópias legíveis dos RIFs complementares nº 38.864 e nº 43.310, sustentando ser necessária a análise da legalidade da obtenção dos elementos informativos pelo Ministério Público, bem como nova devolução do prazo para apresentação da resposta escrita. Alegou que a denúncia se fundamentaria no RIF principal nº 27.746, nos RIFs complementares nº 38.864 e nº 43.310 e em dados obtidos mediante afastamento dos sigilos bancário e fiscal, afirmando que, diversamente do relatório principal, espontaneamente encaminhado pelo COAF, os relatórios complementares teriam decorrido de solicitação do Ministério Público (fls. 4426/4431).

Deferido o requerimento, o Ministério Público apresentou cópias dos documentos cuja legibilidade havia sido questionada (fls. 4436/4453). Em seguida, foi renovada a intimação de **LUIZ MARCOS** para apresentação da defesa prévia (fl. 4456).

Paralelamente, foi juntado expediente encaminhado pelo Ministério Público, oriundo do processo SEI nº 2026/06234226, relacionado a procedimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5689
Carimbado Eletronicamente

instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital, no qual se solicitou o compartilhamento de provas constantes desta ação penal (fls. 4460/4465). O pedido foi autorizado, ao fundamento da licitude das provas colhidas e da possibilidade de compartilhamento de elementos produzidos em processos penais, determinando-se a juntada da decisão ao respectivo procedimento administrativo (fl. 4471).

LUIZ MARCOS apresentou defesa prévia (fls. 4473/4486). Sustenta, em síntese, que, embora o RIF nº 27.746 tenha sido espontaneamente encaminhado pelo COAF ao Ministério Público, os RIFs complementares nº 38.864 e nº 43.310 foram produzidos mediante solicitação direta do órgão ministerial antes da formal inclusão do acusado no PIC nº 2018.00452275 e sem prévia autorização judicial. Afirma que a obtenção desses elementos estaria sujeita aos parâmetros constitucionais relativos ao compartilhamento de dados financeiros e que a controvérsia guardaria correspondência com a matéria submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.404 da Repercussão Geral. Alega, ainda, cerceamento de defesa pela ausência de acesso integral a elementos referidos na denúncia, entre eles os Anexos IV e VI, correspondentes ao Relatório de Análise Bancária e Fiscal nº 017/2020 e ao Relatório de Análise da DLAB, além da versão completa do RIF nº 38.864 e das mídias relacionadas ao feito. Sustenta, por fim, a ilicitude dos RIFs nº 38.864 e nº 43.310 e das provas deles derivadas. Quanto ao mérito propriamente dito, reservou seu enfrentamento para momento processual posterior.

Ao final, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa ou, alternativamente, a juntada dos Anexos IV e VI, do RIF nº 38.864 completo e das mídias relacionadas ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5690
Carimbado Eletronicamente

processo, com oportunidade de complementação da defesa; o reconhecimento da ilicitude dos RIFs nº 38.864 e nº 43.310; e, subsidiariamente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento definitivo do Tema 1.404 pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, ainda, a produção das provas admitidas perante o Órgão Especial, especialmente testemunhal, apresentando rol de testemunhas e ressalvando a possibilidade de substituições.

A Procuradoria contestou a informação de que o RIF n.º 38.864 não estaria completo nos autos, apontando as fls. 4437/4449. Ademais, juntou o aditamento à portaria de instauração do PIC, uma versão com maior visibilidade do anexo III e os anexos IV, V e VI (fls. 4498/4500).

Intimada para aditar a peça defensiva à luz dos novos documentos (fls. 5675), a defesa deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de suspensão do processo.

Inicialmente, transcrevo a tese do Tema 990 de Repercussão Geral:

> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5691
Carimbado Eletronicamente

> instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

A tese, é certo, não satisfaz plenamente o caso concreto. Todavia, deve-se atentar para o fato de que no sistema de precedentes a vinculatividade não se limita ao dispositivo da decisão ou às teses. A vinculatividade decorre da ratio decidendi.

Trata-se de posicionamento que excepciona a norma geral do art. 504, I, do CPC em favor de diversas normas especiais que integram o microssistema do sistema de precedentes, as quais transcrevo:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.
>
> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> III - os **acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
> § 3º O **acórdão** proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
>
> Art. 1.040. Publicado o **acórdão** paradigma:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o **acórdão** recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5692
Carimbado Eletronicamente

> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o **acórdão** recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
> § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a **questão** nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

De fato, em algumas normas o Código de Processo Civil utiliza o termo "tese" para se referir à vinculatividade da decisão. A razão para isso é muito bem explicada no artigo "Ainda, sobre a tese e a ratio" de autoria de Teresa Arruda Alvim e Fábio Victor da Fonte Monnerat.

Em resumo, os autores explicam que a tese jurídica tem como principal função conferir certeza sobre a solução da controvérsia e permitir, para os casos idênticos, a utilização das ferramentas do microssistema de aceleração procedimental baseada na uniformização de jurisprudência, como a improcedência liminar, o julgamento monocrático, a dispensa de reexame necessário e a negativa de seguimento de RE e Resp. Isso, todavia, não retira a força vinculante da ratio decidendi.

Ao contrário, pois "o verdadeiro coração do precedente é a sua ratio decidendi [...]. A ratio decidendi é o núcleo da decisão judicial, do qual é extraída a regra jurídica generalizável para outros casos que tratam dos mesmos fatos essenciais". A metodologia e as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5693
Carimbado Eletronicamente

consequência são diversas na medida em que a ratio é mais dificilmente identificável, eis que deve ser diferenciada do obter dictum.

Como muito bem concluem os autores:

> Por envolverem as dificuldades próprias da metodologia da ratio decidendi, ligadas à sua identificação, interpretação e aplicação, envolvendo as técnicas de ampliação e de redução, exigem contraditório amplo, colegialidade, duplo grau de jurisdição irrestrito e fundamentação completa. Isto vai muito além da mera reprodução da tese, a aplicação do precedente qualificado que supostamente já enfrentou todos os argumentos favoráveis e contrários concernentes à controvérsia.

Feitos esses comentários genéricos, transcrevo o acórdão do RE 1.055.941 do Tema 990 de Repercussão Geral para a identificação da ratio decidendi pretendida:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar da Procuradoria-Geral da República quanto ao alcance do tema em julgamento. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 990 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Por unanimidade, foi revogada a tutela provisória anteriormente concedida. **Ademais, acordam, os Ministros, por maioria de votos e nos temos do voto do Relator, em aderir à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese de repercussão geral**: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5694
Carimbado Eletronicamente

> define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese.

Portanto, embora tenha sido acolhida a proposta de tese do Min. Alexandre de Moraes, a fundamentação vencedora, por maioria, foi a do voto do Relator.

Assim, transcrevo abaixo trechos do voto do Min. Dias Toffoli:

> Para relembrar, **compete à UIF** "o recebimento de comunicações sobre operações suspeitas, a análise tática e operacional desse material e a disseminação dos resultados desse trabalho para as autoridades encarregadas da persecução criminal".
> [...].
> Nessa fase do trabalho de inteligência financeira, segundo afirmado pela UIF, **não há acesso a extratos bancários**. A UIF "recebe somente informações de operações consideradas suspeitas pelo comunicante ou realizadas em 'dinheiro vivo' em valores superiores aos limites fixados em atos normativos".
> [...].
> Assim, as autoridades competentes investigativas não podem acessar diretamente a base de dados da UIF brasileira. É o que se espera do sistema, pois a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo. **Portanto, nem sua base de dados nem o RIF constituem prova criminal**, conforme veremos mais adiante.
> [...].
> O conteúdo e a forma de disseminação dos RIF, considerando as informações prestadas nestes autos pela UIF, **preservam o sigilo financeiro** do indivíduo ao não incluírem extratos bancários. Embora do RIF possa constar o detalhamento de certas movimentações e operações, ele se restringe às operações especificamente consideradas no alerta de suspeita da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5695
Carimbado Eletronicamente

transação e, de toda a forma, não atinge a íntegra da movimentação financeira do cidadão (como ocorreria com a juntada de extratos bancários ou mesmo a descrição integral de todas as operações realizadas pelo cliente).

[...].

Dessa perspectiva, por entender **preservada a intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados**, que gozam de proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da CF), **não há dúvidas, para mim, quanto a possibilidade de a UIF compartilhar relatórios de inteligência (RIF por intercâmbio) por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes.**

No entanto, sua disseminação deve ser feita única e exclusivamente mediante seus sistemas eletrônicos de segurança, que deverão ser certificados, com registro de acesso (como já é feito via SISCOAF/SEIC) e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios, caso não existentes.

Fica vedada, assim, a produção ou disseminação de informação por qualquer outro meio de comunicação.

É extremamente importante enfatizar, ainda, a **absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal** de qualquer natureza ou em relação aos quais não haja alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência com fundamento na análise de informações contidas em sua base de dados.

[...].

É estreme de dúvidas, como já afirmei anteriormente, que a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo e, portanto, sua base de dados e seus relatórios de inteligência (RIF) **não constituem prova criminal.**

Na verdade, os relatórios de inteligência disseminados pela UIF constituem um **meio de obtenção de prova**.

[...].

Em outras palavras, os RIF têm caráter subsidiário e servem apenas como instrumentos para o alcance de provas, pois não são, como explica o renomado professor Aury Lopes Jr., "fontes de conhecimento", mas sim "caminhos para chegar-se à prova" (Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 352).

[...].

Quando da apreciação sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, destaquei que os arts. 5º e 6º lá questionados se mostravam consentâneos com os direitos individuais dos cidadãos, uma vez que **a hipótese não seria propriamente de quebra de sigilo, mas de transferência de sigilo das instituições financeiras e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5696
Carimbado Eletronicamente

> **equiparadas ao Fisco**. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal (art. 5º, § 5º, da LC nº 105/01). Referi, em meu voto, que nessa transmutação inexiste qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que possa apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário.

Embora não tenha sido o vencedor, o voto do Min. Alexandre de Moraes, de onde se originaram as teses vencedoras, também estabelece importantes balizas para a adequada compreensão do entendimento da Corte. Assim, transcrevo os pontos relevantes:

> A relativização do **sigilo financeiro**, diferentemente da previsão expressa da inviolabilidade telefônica prevista no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, **não exige, em todas as hipóteses, a denominada cláusula de reserva jurisdicional**, podendo ceder mediante determinação genérica do Poder Legislativo, em observância ao princípio da reserva legal, ou específica do Poder Judiciário, obviamente dentro dos padrões constitucionais de excepcionalidade e razoabilidade.
> Dessa maneira, desde que haja hipóteses legais adequadas, razoáveis e proporcionais, que de maneira específica relativizem o sigilo financeiro, não haverá inconstitucionalidade, pois **não se reservou exclusivamente ao Poder Judiciário essa possibilidade**.
> O presente julgamento trata de duas hipóteses de relativização do sigilo financeiro expressamente previstas em leis, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta CORTE: área tributária (LC 105/2001) e **inteligência financeira (Lei 9.613/1998)**.

Em conclusão, extrai-se do julgamento do Supremo Tribunal Federal que, diante da preservação do sigilo financeiro, é possível o compartilhamento de RIF por solicitação do MP, vedada somente a fishing expedition contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal.

Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, através da Terceira Seção, já decidiu pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5697
Carimbado Eletronicamente

inviabilidade da solicitação direta de RIF pelo Ministério Público. Confira-se:

> III. Razões de decidir
> 3. **A impossibilidade de solicitação direta de informações sigilosas do COAF pelo Ministério Público sem autorização judicial é reafirmada**, em consonância com a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.
> 4. O tema 990 da repercussão geral do STF não abrange a hipótese de solicitação direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal, tratando apenas do compartilhamento de informações pelo COAF.
> 5. A decisão monocrática que declarou a ilicitude das provas obtidas sem autorização judicial foi mantida, negando-se provimento ao agravo regimental.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "**1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável**. **2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial".**
> (STJ, AgRg no RHC 174.173, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 14.05.2025)

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial prévia não está coberto pelo Tema 990 da repercussão geral. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 refere-se, apenas, ao compartilhamento espontâneo de informações pela Receita Federal e Coaf com órgãos de persecução penal.**
> **7. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 indica, igualmente, apenas a possiblidade do compartilhamento espontâneo de informações pela Receita Federal e Coaf com órgãos de persecução penal.**
> **8. A solicitação direta de informações sigilosas do Coaf por autoridade policial, sem autorização judicial, viola o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, garantidos constitucionalmente.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 e das provas derivadas, sem determinar o trancamento da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5698
Carimbado Eletronicamente

> Tese de julgamento: **"1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial é inviável. 2. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 e o tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades policiais ou pelo Ministério Público".**
> (STJ, RHC 196150, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 16.05.2025)

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal afetou o Tema 1.404 de Repercussão Geral, cuja questão submetida à apreciação é: **"Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal."**

No leading case do Tema 1.404 já foram proferidas as seguintes decisões quanto à suspensão de processos:

> Diante desse cenário e ante o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica, acolho o pedido da PGR, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC para **determinar a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral**, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC.
> Fica igualmente determinada a suspensão dos efeitos futuros das decisões já proferidas que contrariem o entendimento firmado no Tema nº 990 da Repercussão Geral, bem como a suspensão da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva nos processos sobrestados.
> (STF, RE 1.537.165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, 20.08.2025)

> Diante do exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, para, esclarecendo a decisão anterior, explicitar que **a suspensão dos efeitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5699
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.
Desse modo, **ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias**, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. **Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.**
(STF, RE 1.537.165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, 22.08.2025)

Posteriormente, o Rel. Min. Alexandre de Moraes deferiu a seguinte medida liminar:

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, AMPLIO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E DETERMINO ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF que somente forneça informações e relatórios de inteligência financeira (RIF) que observem os seguintes requisitos:
1) **Existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada**: Os Relatórios de Inteligência Financeira somente poderão ser requisitados no âmbito de investigação criminal formalmente instaurada, consubstanciada em Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público; ou processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora, destinado à apuração de atos ilícitos e à eventual aplicação de sanções, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos;
2) **Identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável**: As requisições ao COAF deverão conter declaração expressa de que a pessoa física ou jurídica objeto do pedido figura formalmente como investigada ou sujeita a procedimento sancionador, assinada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, ou pela autoridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5700
Carimbado Eletronicamente

competente no processo administrativo sancionador, instruída com cópia do ato formal de instauração do respectivo procedimento;

3) **Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração**: A requisição deverá indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao Relatório de Inteligência Financeira, evidenciando a pertinência temática estrita entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento, vedada qualquer utilização genérica, prospectiva ou exploratória. Como o COAF não tem como averiguar a veracidade da pertinência temática apontada no momento da requisição, esse requisito deverá ser analisado posteriormente quando os dados forem juntados na investigação ou processo;

4) **Impossibilidade de fishing expedition (pesca probatória):** o Relatório de Inteligência Financeira não pode constituir a primeira ou única medida adotada na investigação, havendo necessidade de demonstração concreta de sua necessidade. Constatado, em momento posterior essa irregularidade, deverá ser invalidada e desentranhada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional;

5) **Determinações judiciais ou de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito):** os pedidos judiciais ou das CPI/CPMI de acesso, requisição ou validação do uso de Relatórios de Inteligência Financeira, obrigatoriamente, deverão observar os requisitos descritos nessa decisão;

6) **Vedações Expressas:** Ficam expressamente vedadas as requisições de Relatórios de Inteligência Financeira ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF para instruir ou subsidiar: procedimentos de Verificação de Notícia de Fato; Verificação Preliminar de Informações (VPI); Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA); sindicâncias investigativas não punitivas; auditorias administrativas; quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

A ausência da estrita observância dos requisitos previstos na presente decisão afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs), **inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova** produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal; sendo, portanto, inadmissíveis.

(STF, RE 1.537.165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, 27.03.2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5701
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, foi proferida outra decisão para explicar melhor o alcance da decisão liminar:

> A medida liminar determinada nos presente autos possui eficácia prospectiva (ex nunc), **não se aplicando automaticamente a atos pretéritos regularmente praticados antes de sua prolação.**
> Tal conclusão decorre da própria natureza das decisões cautelares e liminares no âmbito do controle jurisdicional, as quais, como regra, produzem efeitos a partir de sua concessão, orientando a conduta futura dos órgãos e autoridades destinatárias.
> A decisão estabelece parâmetros normativos e procedimentais destinados a disciplinar, doravante, as requisições e o fornecimento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF, com o objetivo de prevenir usos genéricos, prospectivos ou desconectados de procedimentos formalmente instaurados.
> A atribuição de eficácia ex nunc, assim, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações institucionais, **evitando a produção de efeitos retroativos generalizados que poderiam comprometer investigações, processos ou procedimentos em estágio avançado**, sem prejuízo da análise concreta da licitude das provas em cada caso específico.
> Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ESCLAREÇO que **a medida liminar proferida nos presentes autos tem efeitos prospectivos** (ex nunc), a partir do momento de sua publicação, estabelecendo critérios vinculantes para a atuação futura do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e das autoridades requisitantes, sem prejuízo do controle posterior, caso a caso, da legalidade e da admissibilidade das provas, à luz do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.
> (STF, RE 1.537.165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, 21.04.2026)

Passo a analisar o caso concreto.

O RIF n.º 27.746 foi encaminhado ao MPRJ em 03/01/2018 (fl. 3466). No âmbito ministerial, os primeiros documentos subsequentes ao seu recebimento são as Informações Complementares n.º 07/2018 (fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5702
Carimbado Eletronicamente

3890/3936) e 48/2018 (fls. 363/369), elaboradas pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção – CSI/DLAB em 07/03/2018 e 09/04/2018.

Ato seguinte, foi lavrado Termo de Recebimento e Vista em 08/05/2018, ocasião em que o Procurador de Justiça, então ocupante do cargo de Subcoordenador de Segurança e Inteligência, consignou o seguinte: "Cuida-se de RIF **encaminhado de ofício** pelo COAF. Determino o encaminhamento ao GAOCRIM." (fls. 362).

No mesmo sentido, em 23/05/2018, o GAOCRIM/MPRJ certificou a **inexistência de procedimento correlato** (fl. 372) e, em 18/07/2018, o Promotor de Justiça Assistente do GAOCRIM relatou que "O referido Relatório de Inteligência Financeira foi encaminhado **ex officio** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ao Ministério Público fluminense [...]", sendo determinado, ao final, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (fl. 375).

Ademais, com a juntada do RIF em setembro de 2025 (fls. 3464/3939), quase todo o Procedimento Investigatório Criminal que subsidiou a propositura desta Ação Penal passou a constar dos autos (fls. 356/2552), inclusive com índice do volumoso procedimento administrativo às fls. 1554/1595. Por conseguinte, não se verifica, nos autos do PIC, a existência das "comunicações prévias formuladas pelas instituições financeiras" como alegado pela defesa.

Apenas o Anexo IV do PIC não integra estes autos, por constar de documento produzido em Medida Cautelar (fls. 255/543 do processo 0018511-80.2019.0000). Todavia, LUIZ MARCOS já teve acesso ao referido documento (fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5703
Carimbado Eletronicamente

547/550 do processo 0018511-80.2019.0000 e fl. 1466 do processo atual).

Considerando esse cenário, foi proferida decisão rejeitando o pleito de suspensão dos autos.

Todavia, como alertado pela defesa, após o COAF enviar o RIF n.º 27.746 de ofício, o MPRJ solicitou a elaboração do RIF n.º 38.864 (fls. 2308/2320), analisado pela Informação Complementar n.º 11/2019 (fls. 2321/2327); e do RIF n.º 43.310 (fls. 2334/2337), analisado pela Informação Complementar n.º 129/2019 (fls. 2338/2344).

Transcrevo abaixo os trechos das Informações Complementares que indicam que os RIFs n.º 38.864 e 43.310 não foram encaminhados de ofício pelo COAF.

> "A elaboração da presente Informação Complementar **decorre de solicitação de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF formulada pelo Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal – GAOCRIM** a esta Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção (CSI/DLAB), com vistas a identificar possíveis movimentações financeiras realizadas por Luiz Marcos de Oliveira Muiler, investigado no Procedimento MPRJ nº 2018.00452275 que apura possíveis práticas de lavagem de dinheiro envolvendo parlamentares estaduais, servidores e ex-servidores da ALERJ (fl. 2321)
>
> O RIF nº 43.310 contém informações sobre operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.613/98, referentes ao Deputado Estadual Luiz Marcos de Oliveira Muller – reeleito em 2018 para sua 12ª legislatura (2019-2023), Alciberto Abilio da Silva, Marcos Eurico Dias Neves e Wesley Litaiff de Melo e **busca complementar** as informações prestadas no RIF nº 27.746, que abrangeu movimentações financeiras de 75 servidores e ex-servidores da ALERJ, entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017. (fl. 2338)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5704
Carimbado Eletronicamente

Porém, entendo que o processo não deve ser suspenso.

A circunstância de os RIFs n.º 38.864 e 43.310 terem sido elaborados a pedido do Ministério Público exige o exame da finalidade das solicitações e do contexto em que foram formuladas.

O RIF n.º 27.746 foi encaminhado espontaneamente pelo COAF e deu origem à instauração de procedimento investigatório criminal. Foi no curso dessa investigação que sobrevieram os dois relatórios complementares.

A Informação Complementar n.º 11/2019 registra que o pedido relativo ao RIF n.º 38.864 buscava identificar possíveis movimentações financeiras de pessoa já investigada pela prática de lavagem de dinheiro no âmbito do Procedimento MPRJ n.º 2018.00452275 (fl. 2321). A Informação Complementar n.º 129/2019, por sua vez, identifica as pessoas a que se refere o RIF n.º 43.310 e explicita que o relatório reuniu informações sobre operações comunicadas pelos setores obrigados, na forma do art. 11 da Lei n.º 9.613/1998, para complementar os dados do RIF n.º 27.746 (fl. 2338).

A sequência dos atos indica que essas solicitações, meramente complementares, se apoiaram em elementos concretos que já orientavam a apuração. Os relatórios complementares sucederam ao alerta espontâneo do COAF e à instauração formal do procedimento, tinham objeto relacionado à investigação em curso e recaíam sobre pessoas identificadas. Essas circunstâncias afastam, no caso, a caracterização de fishing expedition.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5705
Carimbado Eletronicamente

Sob o aspecto temporal, as solicitações de 2019 antecederam a orientação restritiva adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 2025.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 990, concluído em dezembro de 2019, como já apresentado, o voto condutor admitiu o intercâmbio de relatórios de inteligência financeira por solicitação, observadas as garantias de formalidade e sigilo e vedado o uso exploratório do mecanismo.

Essa leitura dos fundamentos determinantes do precedente foi posteriormente acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em caso de solicitação direta de RIF. Confira-se:

> I – Em regra, a reclamação proposta com o objetivo de discutir entendimento fixado em tema de repercussão geral somente é cabível após o esgotamento das vias recursais ordinárias. No entanto, no caso concreto, o efeito multiplicador do julgado do Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir à interpretação equivocada do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais, dificultando as investigações, também contrária às práticas internacionais reconhecidas pelo Brasil.
> **II – No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira.**
> III – No caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do fishing expedition.
> (STF, Rcl 61.944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02.04.2024)

O fundamento imediato para o prosseguimento da ação penal está no alcance da ordem de suspensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5706
Carimbado Eletronicamente

Embora a questão submetida ao Tema de Repercussão Geral n.º 1.404 compreenda a requisição de RIF sem autorização judicial, o Relator esclareceu, em 22/08/2025, que a medida de sobrestamento exclui as decisões que reconhecem a validade das requisições. Assim, reconhecida a regularidade das solicitações complementares formuladas no curso de investigação formal e vinculadas ao alerta espontâneo que lhe deu origem, a hipótese se enquadra na ressalva expressa pelo Supremo Tribunal Federal.

Os requisitos introduzidos pela liminar de 27/03/2026 tampouco impõem o sobrestamento. Conforme esclarecido no próprio recurso extraordinário, esses requisitos têm eficácia prospectiva, preservado o controle da licitude e da admissibilidade da prova à luz das circunstâncias de cada caso.

Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão da ação penal.

Superado esse ponto, na forma dos artigos 271 e seguintes do RITJRJ, impõe-se o início da fase instrutória com a colheita da prova oral e interrogatório do acusado. Para tal fim, **designo o dia 19 de fevereiro de 2027, às 13h, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sala 205 da Lâmina IV.**

A secretaria deverá expedir os atos necessários à realização da audiência designada.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ